

Registro: 2025.0000299030

DECISÃO MONOCRÁTICA

**Apelação Cível nº 1505308-61.2023.8.26.0090**

**Processo nº 1505308-61.2023.8.26.0090**

**Apelante: Município de São Paulo**

**Apelado: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô**

**Comarca: Vara das Execuções Fiscais Municipais - São Paulo**

**Relatora: ADRIANA CARVALHO**

**Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público**

**Decisão monocrática nº 11256**

**VISTOS**

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de São Paulo** contra sentença que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ**, acolheu a exceção de pré-executividade e, em consequência, reconheceu a imunidade para os exercícios executados, com a consequente extinção da execução fiscal, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condenou o exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados nos percentuais mínimos estabelecidos no § 3º do art. 85 do CPC.

Em suas razões recursais, sustentou a inadequação da via processual eleita para arguir a imunidade constitucional. No mérito, alegou a inexistência da imunidade, uma vez que o apelado possui personalidade jurídica própria e diversa do Estado, o que por si só afasta seu enquadramento no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Enfatizou que o art. 2º do art. 150 é expresso ao prever a extensão do benefício constitucional do Estado apenas às suas autarquias e fundações. Afirmou que a recorrida exerce concorrência com as concessões Via Mobilidade e Via Quatro, operadores privados de parcela da rede metroviária, bem como o sistema de transporte sobre rodas (ônibus). Aguarda o provimento do recurso para que a r. sentença seja reformada para afastar a imunidade que favorece um centro comercial (Shopping Itaquera) e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões às fls. 312/339.

Acórdão proferido pela 18ª Câmara de Direito Público, determinado a redistribuição dos autos para esta 14ª Câmara de Direito Público, em virtude da prevenção (fls. 388/392).

Houve pedido de extinção formulado pelo Município de São Paulo, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em razão do cancelamento da inscrição da dívida (fl. 397).

### **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal, requerendo o apelante a reforma da r. sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a imunidade tributária da empresa executada.

Sobreveio a petição do recorrente (fl. 397), requerendo a extinção da execução fiscal, devido ao cancelamento da inscrição da dívida.

O pedido expresso de extinção do feito deve ser conhecido como desistência tácita do recurso apresentado pelo Município, evidenciando a perda do objeto recursal, ante ao desinteresse no prosseguimento da demanda.

Por decorrência lógica, permanecem mantidos, tal como fixados em sentença, os honorários advocatícios arbitrados em razão da sucumbência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, diante da desistência tácita do apelante.

Retornem os autos à Vara de origem para as providências pertinentes.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**ADRIANA CARVALHO**  
**Relatora**